



RECOMENDAÇÃO N. 012/2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA

Excelentíssimo Prefeito de Igarapé/MG

Sr. Arnaldo de Oliveira Chaves

E-mail: gabinete@igarape.mg.gov.br

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Igarapé/MG

Sr. Adão José da Silva

E-mail: adaojose@cmigarape.mg.gov.br

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.

Recomendação: Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé.

Referência: PTAC 016.2023 – SEI 9990000001.001469/2023-47

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

A Defensoria Pública de Minas Gerais, em sua atuação na defesa de grupos vulnerabilizados, instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PTAC n. 016.2023 - SEI n. 9990000001.001469/2023-47, a fim de **identificar leis ou atos normativos municipais que tenham estabelecido a proibição de abordagem, nas escolas, de questões relacionadas à diversidade, identidade de gênero e orientação sexual, buscando, com isso, garantir a liberdade de cátedra, bem como adotar providências que assegurem a construção de ambiente educacional que promova o pluralismo, a formação cidadã e o combate a todas as formas de discriminação.**



1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Defensoria Pública, por meio da Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC) e da Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA), **ao tomar conhecimento da disseminação, nos municípios de Minas Gerais, de leis que vedam o ensino sobre diversidade e que proíbem a conscientização sobre o respeito à orientação sexual e à identidade de gênero**, expediu ofícios de requisição no sentido de identificar tais atos normativos e, a partir daí, **buscou dialogar com os Poderes Executivo e Legislativo locais a respeito da matéria, no intuito de modificar tais normas inconstitucionais e transformá-las em uma política pública que promovesse a dignidade e assegurasse ambiente educacional inclusivo, tolerante e plural.**

Assim, tendo sido apontada a existência, em Igarapé/MG, da Lei Municipal n. 1.708/2015, que “Dispõe sobre a vedação da implantação da ideologia de gênero nos estabelecimentos de Ensino do município de Igarapé”, representantes da Defensoria Pública de Minas Gerais participaram, no dia 10 de maio de 2023, na sede da Câmara Municipal, de **reunião com os Vereadores dessa Casa Legislativa**, a fim de **esclarecer os fatores que indicam os vícios de inconstitucionalidade formal e material da mencionada norma (conforme ata anexa).**

Em apertada síntese, ao longo do referido encontro, indicou-se, então, a **necessidade de urgente revogação da citada Lei Municipal 1.708/2015, de Igarapé**, em razão de suas regras ferirem a repartição de competências legislativas entre a União, o Estado e o Município (pacto federativo), além de contrariarem as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996) e o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais (Lei Estadual n. 23.197/2018). Ademais, observou-se que a norma viola o dever estatal de combate à discriminação e de promoção da dignidade da pessoa humana, além de descumprir as obrigações de se construir ambiente escolar acolhedor, fundado na pluralidade e na cultura da paz e do respeito ao outro.



2. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é instituição considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Soma-se a isso a previsão contida no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar n. 80/1994, que dispõe ser função institucional da Defensoria Pública **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.**

Forçoso reconhecer, então, que a Defensoria Pública, no exercício de seu mister constitucional de defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos **necessitados, alcança não só a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em favor de pessoas economicamente carentes, mas também em prol de segmentos que apresentem vulnerabilidade social, jurídica e organizacional.**

É evidente, então, que um dos seus critérios de atuação institucional é a análise do perfil socioeconômico dos assistidos, mas não se trata do único, haja vista que **a Defensoria Pública também é responsável pela defesa de grupos que, por razões estruturais, históricas e socioculturais, são vítimas de discriminação, como é o caso de toda a comunidade LGBTQIA+.**

Sendo assim, há de se considerar que a Defensoria Pública atua também em favor de **grupos sociais considerados hipossuficientes organizacionais, vale dizer, aquelas coletividades que se veem em situação de desvantagem para a contestação de poderes e oposição a políticas públicas que atinjam seus direitos.**



Esse também é o caso das crianças e adolescentes inseridos no sistema de ensino ofertado no âmbito do município de Igarapé/MG, tendo em vista que, **diante da norma proibitiva editada no âmbito local, são privados do acesso a uma educação voltada para a superação das desigualdades e erradicação de todas as formas de discriminação, o que redundará em prejuízos à formação plural e cidadã.**

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é **função institucional da Defensoria atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes**, assegurando a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069.

Desta feita, por ter atuação no âmbito infanto-juvenil, é incumbência da instituição fazer valer a doutrina da proteção integral, visando assegurar às crianças e adolescentes a efetivação de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes permitir o **pleno desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, **em condições de liberdade e de dignidade, nos termos dos art. 1º e 3º, do ECA.**

3. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Nota-se, em primeiro lugar, que a Lei Municipal n. 1.708/2015, no intuito de dispor “sobre a vedação da implantação da ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Igarapé”, contém a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedada a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Igarapé.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



A lei impugnada, então, ao vedar a adoção de políticas de ensino que se refiram à “ideologia de gênero”, na esfera municipal, institui uma **norma geral sobre educação, em afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que atribui tal competência privativamente à União**. Vale transcrever:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre: (...)**

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Não bastasse, o regramento municipal acima citado **contraria também a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**.

Deste modo, a referida norma municipal, ao **invadir a competência legislativa da União e dos Estados, fere o pacto federativo, estabelecido como elemento fundante do Estado brasileiro, nos termos do art. 1º, da CRFB/1988:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

O **dever de respeito à repartição de competências** entre os Entes Federados decorre, no caso do Município de Igarapé/MG, sobretudo, das disposições do **art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual (CEMG), que prevê que a organização do Estado de Minas Gerais é regida pelos princípios constitucionais da República, dentre os quais reside, sem dúvidas, o dever de observância ao pacto federativo:**

Art. 1º, CEMG - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a **República Federativa do Brasil**. (...)

§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os **princípios constitucionais da República**.



Ademais, a Constituição Estadual de Minas Gerais é clara ao prever, em **consonância com a Constituição Federal, norma de repetição obrigatória que estabelece ser da competência do Estado, de forma concorrente com a União, legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 10, inciso XV, alínea “i”, da CEMG).**

Na mesma toada, a Carta Constitucional Estadual, em seu art. 169, preocupou-se também em **delimitar com clareza a competência legislativa na esfera municipal, dispondo que o “Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição”.** Referida regra de competência dialoga, então, com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dada a literalidade dos dispositivos constitucionais acima transcritos e tendo em conta o **critério da predominância do interesse**, a competência legislativa da **União, em matéria de educação, abrange a edição das diretrizes e bases, cabendo ao Estado, por sua vez, legislar de forma concorrente sobre a educação e em conformidade com as normas gerais estabelecidas no âmbito federal.**

Havendo normas gerais sobre as diretrizes e bases, bem como regras estaduais sobre educação (conforme art. 22, XXIV c/c art. 24, IX, da CRFB e art. 10, inciso XV, alínea “i”, da CEMG), aos **Municípios caberia apenas a complementação dessas previsões contidas em leis federais e estaduais, ficando, contudo, restrito à edição de regras relativas à realidade local e às suas condições específicas, sem desvirtuar ou contrariar as diretrizes instituídas pela União e pelo Estado.**



Essa **restrição ao exercício da competência legislativa municipal** é expressa tanto no art. 30, I e II, Constituição Federal (já mencionado), quanto no art. 169 c/c art. 170, parágrafo único, e art. 171, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual:

Art. 169, CEMG – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170, CEMG – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

Parágrafo único – **No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.**

Art. 171, CEMG – Ao Município compete legislar:

I – **sobre assuntos de interesse local**, notadamente: (...)

c) **educação**, cultura, ensino e desporto;

Nesse contexto, então, a **proibição do debate sobre gênero nas escolas tem o condão de impor uma vedação ampla e abstrata à abordagem de uma determinada matéria ou tópico educacional nos estabelecimentos de ensino, o que configura, inegavelmente, uma norma de caráter geral.**

Assim, a previsão contida na Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé, **invade as diretrizes e bases que regem a atividade de educação, haja vista que aborda tema que demanda tratamento uniforme no território nacional. Isso porque envolve questão de interesse geral, relacionado, sobretudo, com o acesso e a difusão do conhecimento, a formação plural e respeitosa para com a dignidade da pessoa humana, bem como o enfrentamento à discriminação no âmbito escolar.**

Note-se que **não existe nenhuma peculiaridade vivenciada pelos alunos de Igarapé/MG em relação aos demais estudantes do país que justifique a restrição do conteúdo pedagógico, de forma diversa das regras amplamente**



estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996) e pelas normas estaduais que disciplinam o sistema de ensino (Plano Estadual de Educação – Lei Estadual n. 23.197/2018).

Ao vedar a abordagem de gênero nas instituições de ensino a norma municipal objurgada **inovou no ordenamento, impondo restrições aos docentes além das dispostas na lei federal e lei estadual de regência sobre a educação.**

Destarte, a Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé, exorbita os limites impostos pela Lei Federal 9.394/1996, diverge das orientações contidas na Lei Estadual n. 23.197/2018 e, com isso, **usurpa competências privativas da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como afronta as competências legislativas concorrentes deixadas também sob a regência do Estado.**

Nesse tocante, vale mencionar que a Lei Estadual n. 23.197/2018, que institui o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, estabelece, dentre as suas **diretrizes básicas, no bojo do art. 2º, incisos V e X, “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” e “o respeito aos direitos humanos e o combate ao preconceito e à violência no ambiente escolar”.**

Conforme se verá adiante, as previsões de caráter proibitivo contidas da Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé/MG, caminham no sentido contrário a esses propósitos de garantia de dignidade, igualdade, pluralidade e cidadania no acesso à educação, estabelecidos como diretrizes no âmbito estadual, restando patente, então, a **desconformidade da referida norma local com a repartição de competências desenhada pela Constituição do Estado de Minas Gerais (em consonância com o pacto federativo arquitetado pela Constituição da República Federativa do Brasil).**



Importante registrar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no **exercício do controle de constitucionalidade de normas municipais de conteúdo similar à Lei n. 1.708/2015, de Igarapé/MG, posicionou-se pelo reconhecimento dos vícios de inconstitucionalidade formal aqui suscitados.** Cumpre transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2018, QUE ALTEROU O ARTIGO 136 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARATINGA - EXCLUSÃO DE MATÉRIAS CURRICULARES, RELATIVAS À IDEOLOGIA DE GÊNERO, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E NA REDE PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 171, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 457 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - **O artigo 171, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece que ao Município compete legislar sobre educação em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.** Assim, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2018, que alterou o artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Caratinga, **ao excluir matérias curriculares, relativas à ideologia de gênero, na rede municipal de ensino, e na rede privada, padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que houve extrapolação da competência que lhe foi atribuída pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece que o Município só pode agir para regular algum dispositivo já previsto na legislação federal, para adequá-lo aos interesses locais.** (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.049073-8/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)

Dessa forma, por não se tratar de adaptação às necessidades locais e afigurar-se como lei de caráter proibitivo geral, a norma municipal questionada não se insere no âmbito da competência suplementar do Município, estando maculada de vício



de inconstitucionalidade formal por descumprir as regras dos já mencionados art. 1º, § 2º, art. 10, XV, “i”, art. 169, art. 170, parágrafo único, e art. 171, I, “c”, todos da CEMG (normas de repetição obrigatória e que se encontram em conformidade com o art. 1º, *caput*, art. 22, XXIV c/c art. 24, IX, art. 30, I e II, da CRFB).

4. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Para além das máculas decorrentes da inconstitucionalidade formal (acima apontadas), a Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé/MG, estabeleceu regras para a educação que divergem gravemente dos princípios e normas da Constituição Estadual, violando, ainda, direitos e garantias fundamentais estatuídas no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil e que também vinculam e impõem o respeito por parte do Estado de Minas Gerais e de seus respectivos Municípios.

Como primeiros parâmetros de controle validade constitucional sob a perspectiva material, cumpre mencionar que o **art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, ambos da Carta Magna Estadual, determinam que tanto o Estado de Minas Gerais quanto seus Municípios são organizados e regidos com base nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil:**

Art. 1º, CEMG – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 165, CEMG – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, **observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.**



Deve-se ter em mente, então, que os **princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (no sentido amplo, de dever de convivência e de respeito à diversidade), previstos no art. 1º, incisos II, III e V, da CRFB/1988, são de aplicação obrigatória aos entes federativos regidos pela Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG), sendo inaceitável que leis por eles editadas violem esses vetores axiológicos.**

Nesta senda, a Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé/MG, ao instituir **a proibição de debates sobre a identidade de gênero diversa daquela pressuposta para o sexo biológico do indivíduo, conduz a tratamento desigual, discriminatório, de desprezo à dignidade de um grupo social minoritário e historicamente flagelado, além de prever regras de caráter ofensivo à pluralidade e à diversidade, postulados acatados pela Constituição Federal e que, por consequência, são impostos ao Estado de Minas Gerais e aos seus Municípios.**

Outrossim, a norma municipal encontra-se eivada de vícios insanáveis em seu conteúdo, haja vista que suas disposições colocam pessoas transgênero em lugar de **exclusão, marginalização e desprezo, uma vez que, ao proibir o debate sobre a diversidade e a identidade de gênero nas escolas, negligencia o dever estatal de proteger pessoas LGBTQIA+, seja no ambiente escolar, seja fora dele e no amplo convívio social, haja vista que perpetua um estado de desconhecimento sobre o assunto e alimenta o preconceito contra esse grupo vulnerabilizado.**

Tal postura normativa de caráter excludente afronta o compromisso constitucional de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, ofende o dever de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, além de descumprir a obrigação estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB/1988).**



De igual maneira, o art. 4º, *caput*, da CEMG, firma para o Estado o **compromisso de assegurar a todos que estejam em seu território os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal estabelece:**

Art. 4º, CEMG – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Infere-se, destarte, que o Estado de Minas Gerais, seus Poderes e os entes federativos municipais que o compõem devem **respeitar e assegurar os direitos fundamentais, tais como isonomia, a liberdade (o que inclui a autonomia de vontade para construção da personalidade e da identidade de gênero), a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas**, tudo conforme previsto no art. 5º, *caput* e incisos II, III, X, da Constituição da República Federativa do Brasil. E além de proteger o exercício de tais garantias, o Estado deve, ainda, promover a **devida punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais, nos termos do art. 5º, XLI, da Carta Federal.**

Certamente, **a norma municipal de Igarapé/MG que reprime o ensino sobre diversidade e identidade de gênero nas escolas caminha em sentido contrário a essas disposições inclusivas e garantidoras da dignidade humana.**

Cumpre ter em mente, ainda, que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à educação**, à dignidade, ao respeito e à liberdade, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão**, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal previsão encontra eco na Constituição do Estado de Minas Gerais. Vale transcrever o dispositivo:



Art. 222, CEMG – É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, **educação**, lazer, profissionalização, cultura, **dignidade, respeito, liberdade**, convivência familiar e comunitária, e **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 195, que a “educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Em seguida, a Carta Constitucional do Estado de Minas Gerais ainda prevê:

Art. 196, CEMG – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – **igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;**
- II – **liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III – **pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias (...).**

Nesses termos, para além da oferta de serviços de educação, os **Municípios devem promover ações para garantir a permanência e a frequência dos estudantes nas escolas, adotando medidas de inclusão e abrangência de todo o público alvo no ambiente educacional.**

A esse dever constitucional de **evitar a evasão escolar** corresponde, ainda, a **obrigação dos entes municipais de afastar eventuais óbices que, ao invés de promover a integração na comunidade, acabem por rechaçar a participação e a presença de certos grupos de crianças e adolescentes especialmente vulneráveis das instituições de ensino.**



Assim, a implementação de leis municipais que proíbem abordagens referentes à diversidade sexual e de gênero nas escolas caminham em sentido contrário ao disposto no ordenamento jurídico constitucional, ofendendo o dever estatal de zelar pela permanência e frequência escolar de crianças e adolescentes.

Isso porque aqueles estudantes que porventura se identifiquem com os temas reprimidos podem ser expostos a violências e à prática de *bullying*, de forma desimpedida. E diante da proibição legal, não encontrarão proteção do corpo discente, nem o apoio necessário ou o preparo pedagógico de profissionais para que abordem tais questões, de modo a combater a discriminação, promovendo ambiente de tolerância, respeito às diferenças e, afinal, pacificação na escola.

Inclusive, o próprio Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual n. 23.197/2018, prevê como diretrizes a **superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, bem como o respeito aos direitos humanos e o combate ao preconceito e à violência no ambiente escolar, promovendo políticas de prevenção à evasão escolar motivada por preconceito ou qualquer forma de discriminação** (conforme previsão em seu art. 2º, V e X e art. 3º, *caput*).

Desta feita, a **supressão de materiais didáticos e de abordagens ligadas ao ensino sobre a diversidade de gênero e sexualidade nas escolas apenas enfatiza a discriminação, aprofunda o preconceito, além de admitir a perpetuação de violências de caráter LGBTfóbico nos espaços escolares**, descumprindo previsões constitucionais e indo na direção contrária às obrigações impostas aos entes estatais.

É certo também que o ambiente escolar, além de marcar o início da vida comunitária de crianças e adolescentes, é a base para uma educação voltada ao respeito e à convivência harmônica em comunidade. Logo, **a falta de acesso a determinadas informações, ao invés de proteger os estudantes, somente colabora para a formação**



de indivíduos despreparados para a vida em sociedade, haja vista que não se verão aptos a conviver com a diversidade, decorrente do caráter plural da sociedade em que serão inseridos e na qual diversos grupos coexistem.

Nesse ponto, a proibição estatuída na Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé, impõe **obstáculos à liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como expressa oposição ao pluralismo de ideias, reputados pelo art. 196, incisos II e III, da Constituição Estadual (CEMG), como princípios fundantes do ensino.**

Some-se a isso que a referida previsão normativa configura **censura e constrição à liberdade de cátedra**, vulnerando o art. 227, da Constituição Estadual:

Art. 227, CEMG – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Constituição.

Vale dizer que a lei ora discutida também marcha em sentido contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem buscando reparar as normas, posturas estatais e construções culturais e sociais que, ao longo de toda a história, impuseram hostilidade e subalternidade em prejuízo às pessoas LGBTQIA+.

Em se tratado de proibições de divulgação de materiais didáticos, ensino e abordagem de temas relativos à diversidade sexual e de gênero nas escolas, promovidas por legislações municipais, o STF, no julgamento paradigmático da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, reconheceu serem inválidas e **inconstitucionais as leis municipais que estabeleçam tais vedações, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como por tolher o pluralismo de ideias e por cercear a liberdade de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CRFB/88). A Corte Constitucional buscou, sobretudo, garantir o cumprimento dos deveres estatais de formação cidadã e de promoção de políticas públicas comprometidas com o combate à discriminação**



de minorias (extraídos do princípio da igualdade material, nos termos do art. 5º, *caput*, e dos postulados e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, incisos II, III e V e art. 3º, inciso I, III e IV, todos da CRFB). Vale citar:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da



ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

De forma semelhante, o Min. Luís Roberto Barroso, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 600, que tratou de lei municipal que veda o ensino sobre identidade de gênero nas escolas, assim se manifestou em voto:

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato



estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Cabe frisar, ainda, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 467, declarou a inconstitucionalidade dos art. 2º, *caput* e art. 3º, *caput*, da Lei Municipal n. 3.491/2015, de Ipatinga/MG, que previa obstáculos ao ensino sobre questões de diversidade de gênero e de sexualidade no município. Segundo o relator, o Min. Gilmar Mendes:

(...) cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta neutralidade sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. **Ademais, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais. (...) Por outro lado, as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados.**

Nota-se, portanto, o posicionamento consolidado da Suprema Corte em relação a invalidez formal e material de normas municipais que imponham proibições quanto à divulgação de materiais e o ensino referente à diversidade de gênero e de orientação sexual nas escolas (como é o caso da Lei Municipal n. 1.708/2015, de Igarapé/MG), considerando tais normativas atentatórias à dignidade, ao pluralismo, à tolerância e ao dever de combate à discriminação



Para além das normativas que compõem a legislação nacional e estadual, é importante salientar que tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário também asseguram a abordagem de questões relacionadas a gênero, sexualidade e assuntos correlatos nas escolas.

Os Princípios de Yokyakarta – princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero – preveem, em seu Postulado 16, o direito de toda pessoa à educação, sem discriminação relacionada à orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, estabelecem, como deveres do Estado, entre outros:

Princípio 16. (...) Os Estados deverão: (...)

d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 591 de 1992, em seu Artigo 13.1, prevê:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



Desse modo, é possível depreender que o debate acerca de questões ligadas à identidade de gênero e sexualidade e sua abordagem nas escolas está amparado, não apenas no âmbito constitucional e na legislação nacional e estadual, como também em tratados internacionais.

Todo esse arcabouço normativo visa garantir uma educação voltada ao fortalecimento dos direitos humanos e à construção de uma sociedade livre, respeitosa para com as diferenças (inclusive quanto à orientação sexual e à identidade de gênero), para que assim se veja fundada na tolerância e na paz.

Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal (STF), em importante decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a inércia do Poder Legislativo em cumprir o mandado constitucional de criminalização de atos atentatórios contra direitos fundamentais (definidos no art. 5º, incisos XLI e XLII, da CRFB/88), no que toca às práticas de LGBTfobia disseminadas no país. Decidiu, portanto, suprir a omissão estatal, para reconhecer condutas homofóbicas e transfóbicas como equiparadas aos crimes de racismo, definidos pela Lei n. 7.716/1989, enquanto não houver a elaboração de leis protetivas específicas sobre o assunto.

Não é bastante afirmar que o objetivo fundamental da República e de todos os seus Entes Federados é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB c/c art. 1º, § 2º, e art. 4º, da CEMG). Esse projeto de país, fundado na dignidade da pessoa humana e na erradicação da marginalização exige uma postura ativa da União, dos Estados e dos Municípios em superar as desigualdades.

E como primeira ferramenta para a superação do abismo social que distancia e exclui diversos grupos e segmentos vulnerabilizados, a educação, como direito social fundamental, deve ser efetivamente construída sobre os pilares



da pacificação nas escolas, do combate à evasão precoce, da pluralidade no ensino, da tolerância e respeito às diferenças, da liberdade de aprender e ensinar, tudo conforme o art. 196, I, II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Destarte, urge a conjugação de esforços pelos Poderes Executivo e Legislativo de Igarapé/MG, para que exerçam o autocontrole de constitucionalidade quanto às suas normas, com a revogação da Lei Municipal n. 1.708/2015 e, com isso, conformação do ordenamento jurídico local, no que toca à educação, aos primados da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo, do respeito à diversidade e da liberdade de cátedra.

Frisa-se que a adoção de medidas para a revogação da legislação que proíbe o debate sobre diversidade e gênero nas escolas, devido aos apontados vícios de inconstitucionalidade formal e material, agrega **protagonismo aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, permitindo aos próprios representantes do povo de Igarapé a oportunidade de construir, ativamente, uma política pública educacional de paz e inclusão de grupos vulnerabilizados nos ambientes escolares.**

5. RECOMENDAÇÕES

Cumpre ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo



admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, tudo visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Dado o notável papel atribuído à Defensoria Pública de assegurar o acesso à justiça, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 acrescentou o **inciso VIII ao artigo 118, da CEMG, conferindo legitimidade à instituição para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça:**

Art. 118, CEMG – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (...).

VIII – a Defensoria Pública.

No entanto, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é orientada, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, a mediação de interesses e a participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 80/94.

Assim, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/1994), **RECOMENDA-SE** que o Município de Igarapé/MG, por meio de seus Poderes Legislativo e Executivo, adote as seguintes providências:

1. Que, conforme argumentos contidos no bojo dessa Recomendação e apresentados em reunião realizada com os membros da Câmara de Vereadores de Igarapé/MG, em 10 de maio de 2023, seja exercido o



autocontrole de constitucionalidade por parte do Município, de modo a adotar as medidas necessárias à revogação dos dispositivos contidos na Lei Municipal n. 1.708/2015, extinguindo as regras que proíbam o debate e a conscientização sobre diversidade, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas;

2. Que o Município elabore, noutro giro, uma **nova política pública** de educação que assegure, nas escolas, a promoção da cidadania, a **pluralidade, o respeito às diferenças e a erradicação de todas as formas de discriminação, inclusive quanto às questões de diversidade, identidade de gênero e orientação sexual;**
3. Que o inteiro teor da presente Recomendação seja **publicado** no *site* da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Igarapé/MG, de modo a permitir o amplo acesso à população, bem como a conscientização das cidadãs e cidadãos a respeito dos argumentos expostos.

Fixa-se o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta**, com remessa, para ciência da Defensoria Pública, de eventuais Projetos de Lei que tenham sido protocolados ou que estejam em tramitação ou votação na Câmara de Vereadores, no sentido de promover a revogação das normas proibitivas contidas na Lei Municipal n. 1.708/2015, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema.

Solicita-se, ainda, que as respostas à presente Recomendação sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos:

- a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br
- b) cetuc@defensoria.mg.def.br
- c) cededica@defensoria.mg.def.br



Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções e debates que se façam necessários.

Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883